



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 09 / 06 / 2000
C	 Rubrica

**Processo** : 10410.001156/92-02  
**Acórdão** : 202-10.086

**Sessão** : 12 de maio de 1998

**Recurso** : 98.238

**Recorrente** : COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA.

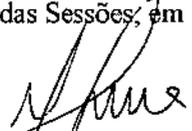
**Recorrida** : DRF em Maceió - AL

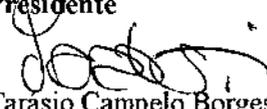
**CAA – CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL SOBRE O ÁLCOOL** – Incompatível com a CF/88 a alteração de alíquota da contribuição e do adicional por ato do Conselho Monetário Nacional. **ADICIONAL SOBRE O ÁLCOOL** – Instituído pelo Decreto-Lei nº 1.952/82. **SUJEITO ATIVO** – Secretaria da Receita Federal (DL nº 2.471/88, art. 3º). **INCIDÊNCIA** – A saída de álcool para fins químicos da cooperativa para terceiros, não cooperados, está sujeita à incidência da Contribuição (DL nº 1.712/79, art. 1º, § 2º, com a redação do DL nº 1.952/82, art. 3º). **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** – A cooperativa e os cooperados são devedores solidários da contribuição, sem benefício de ordem (CTN, art. 124, I; DL nº 308/67, art. 6º, § 1º; DL nº 1.712/79, art. 1º, § 3º, com a redação do DL nº 1.952/82, art. 3º). **TRD** – Indevida a cobrança de encargos da TRD, ou juros de mora equivalentes, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **RETROATIVIDADE BENIGNA** – *Ex-vi* do disposto no artigo 45 da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82 deve ser reduzida, *in casu*, para 75% (CTN, art. 106, II, “c”). **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos e Maria Teresa Martínez López que davam provimento integral.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

  
Marcos Vinícius Neder de Lima  
Presidente

  
Tarasio Campelo Borges  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Fclb/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10410.001156/92-02

**Acórdão** : 202-10.086

**Recurso** : 98.238

**Recorrente** : COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA.

## RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal encerrada em 26.06.92, foi lavrado contra a empresa COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA. o auto de infração de fls. 78/89, referente à exigência da Contribuição e Adicional sobre o Açúcar e o Alcool, fatos geradores ocorridos no período de julho de 1987 a novembro de 1990, pois, segundo a denúncia fiscal, foi constatado diferença no confronto dos valores da contribuição e do adicional devidos com os valores dos parcelamentos de créditos tributários deferidos e valores declarados nas DCTFs, sendo apontado infração ao artigo 3º, incisos I e II, e artigo 6º, § 1º do Decreto-Lei nº 308/67, com as novas redações dadas pelo artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.712/79, artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.952/82 e artigo 1º, §§ 1º e 2º do mesmo Decreto-Lei.

Além dos acréscimos legais, é aplicada a penalidade prevista no § 2º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 308/67 (fatos geradores de jul/87 a mar/88) e no inciso II do artigo 364 do RIPI/82, por força do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.471/88 (fatos geradores de set/88 a nov/90).

Após requerer prorrogação de prazo para impugnação, em 07.08.92 a autuada apresenta suas razões iniciais: preliminarmente, aduz que o Decreto-Lei nº 1.952/82 não instituiu uma nova unidade fiscal, apenas previu um adicional à contribuição, e alega que o auto de infração também peca quanto à forma, porque estabelece o recolhimento da contribuição ao IAA, órgão extinto, sem apontar qual a norma que transferiu para a União a competência sobre a contribuição; no mérito, em síntese, alega que:

- I. a então impugnante enquadra-se no permissivo legal de que trata o § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.712/79, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.952/82, que suspende a incidência da contribuição quando *"houver saída do açúcar ou do álcool para depósito de segunda saída ou para armazém de entidade constituída por grupo de produtores para a comercialização de seus produtos"*, somente havendo a incidência *"quando houver saída desses produtos para terceiros"*;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10410.001156/92-02

**Acórdão** : 202-10.086

- II. a autuada é constituída por grupo de produtores, na condição de cooperados, para a comercialização de seus produtos, sem finalidade precípua de comercializar para terceiros;
- III. a comercialização é exercida pelos próprios cooperados e quando exercida pela cooperativa, ocorre em nome e por conta daqueles;
- IV. o Auto de Infração não prova o contrário, limita-se a apontar a falta do recolhimento com base nos registros de produção e não na prova de que comercializou com terceiros;
- V. nos documentos de fls. 02 a 36 há referência a álcool hidratado, excluído da tributação pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.712/79, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.952/82;
- VI. os dados apurados não se conjugam com os constantes da documentação apresentada;
- VII. na apuração do eventual débito não foram especificadas corretamente as folhas do Livro da Produção e os números tomados como referência, nem foi especificado qual o tipo de álcool submetido à tributação;
- VIII. a cobrança da contribuição sobre a produção do álcool é manifestamente indevida com base no princípio que proíbe a bitributação; não pode haver cobrança sobre a produção de qualquer gênero face à incidência do IPI;
- IX. a cobrança da contribuição é inconstitucional, com vários processos em fase de apreciação da inconstitucionalidade;
- X. com a extinção do IAA, criado para fomentar e incrementar a produção de álcool, pereceu a necessidade da cobrança da contribuição objeto do lançamento.

Também é contestada a cobrança da multa, da correção monetária, dos juros de mora e da TRD, esta última, sob o argumento de que o STF já decidiu ser inconstitucional a sua cobrança, quanto aos demais itens, pela alegada inexistência de infração fiscal.

Cumprindo o disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autuante manifestou-se com a Informação Fiscal de fls. 106/107 rejeitando todas as razões de impugnação.

JAB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10410.001156/92-02  
**Acórdão** : 202-10.086

Com a lavratura, em 19.03.93, do Termo Complementar ao Auto de Infração, para inclusão do valor da multa proporcional referente ao período de jul/87 a mar/88 no demonstrativo do crédito apurado (documentos de fls. 86 e 110), foi reaberto o prazo para impugnação ou recolhimento do crédito tributário.

Mais uma prorrogação de prazo é requerida, seguida de nova impugnação (fls. 115/116), onde tece comentários acerca da Informação Fiscal de fls. 106/107 e discorda da necessidade da lavratura do Termo Complementar, alegando que, desta forma, houve lançamento em duplicidade da multa de ofício.

Na Informação Fiscal que se segue (fls.118), o autuante diz ser inquestionável a não inclusão de parte da multa de ofício no Auto de Infração lavrado em 26.06.92 e diz que *"a autuada impugnou este lançamento como já o fizera com o primeiro, lançando argumentos gerais sem análise objetiva, que não podem afastar a certeza do lançamento"*.

A autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal (fls. 119/122) em Decisão assim ementada:

***"CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL SOBRE O AÇÚCAR E O ÁLCOOL (CAA)***

*Adicional lançado - Base legislação vigente.*

*Competência ativa sobre a contribuição - Decreto-Lei nº 2.471/88.*

*Cooperativa e Cooperadas - Devedores solidários sem benefício de ordem.*

*Fato Gerador da Contribuição - Saída do produto para terceiros. Saídas controladas no Livro de Produção Diária.*

*Álcool Hidratado para fins carburante excluído da base de cálculo do lançamento.*

*Alegação contra matéria legal - competência Poder Judiciário para analisar.*

***AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."***

Irresignada, a autuada interpôs Recurso Voluntário (fls. 125/126), onde reitera suas razões iniciais.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 16 de abril de 1997, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem a fim de ser demonstrada a apuração das quantidades de álcool (com identificação do tipo) utilizadas nos Demonstrativos de fls. 78/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10410.001156/92-02  
**Acórdão** : 202-10.086

Em atendimento à Diligência nº 202-01.880, foram acostados aos autos os documentos de fls. 142/208.

Apesar de intimada (fls. 199/205), a ora recorrente não emitiu pronunciamento quanto à citada diligência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. S. S.', located to the right of the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10410.001156/92-02

**Acórdão** : 202-10.086

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, entendo esclarecidas as dúvidas apontadas no voto condutor da Diligência nº 202-01.880, de fls. 134/138, cujas informações constantes do Termo de Encerramento de Diligência não foram contestadas pela ora recorrente, mesmo tendo sido intimada para tal fim.

Por outro lado, apesar de o Auditor-Fiscal, designado para proceder a diligência, não ter visto dificuldades em determinar a quantidade de álcool saída nos períodos relacionados no Demonstrativo de fls. 78/80, cabe ressaltar, que somente após o conhecimento do resultado da diligência ficou claro para o relator que a segunda coluna do item "III -- Saídas" do Livro de Produção Diária (cópias de fls. 37 a 77), em cujo topo, em parte das folhas, está grafada a palavra "TRIBUTADO", refere-se à saída de álcool para fins químicos, destinado à SALGEMA – Indústrias Químicas S/A.

Em preliminar ao mérito, conforme já destacado na fundamentação da decisão recorrida, a então impugnante combate o Adicional à Contribuição sobre o Álcool, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.952/82, sem definir, com clareza, qual a sua divergência, tanto de fato quanto de direito.

Ainda em preliminar ao mérito, também é discutida a competência da União para exigir a Contribuição, diante da extinção do IAA. Neste particular, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.471/88, publicado no Diário Oficial da União em 02.09.88, elimina a dúvida quanto à competência, haja vista que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição e do adicional a que alude o art. 1º do mesmo diploma legal, incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização.

Rejeito as preliminares invocadas.

No mérito, apesar da sólida e pacífica jurisprudência no sentido de não caber a este Colegiado deliberar sobre a constitucionalidade das leis, outra é a situação emanada dos autos: recepção de leis pelo novo ordenamento constitucional, haja vista que uma parcela da exigência refere-se a fatos geradores ocorridos em datas posteriores a 05 de outubro de 1988, dia em que foi promulgada a atual Constituição Federal.

Esta matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 15.10.97, na apreciação do Recurso Extraordinário nº 214206-9/AL, cujo Acórdão,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10410.001156/92-02

**Acórdão** : 202-10.086

por maioria de votos, vencidos os Ministros Carlos Velloso (Relator) e Marco Aurélio, tem a seguinte ementa:

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL -- IAA. A CF/88 RECEPCIONOU O DL 308/67, COM AS ALTERAÇÕES DOS DECRETOS-LEIS 1712/79 E 1952/82.*

*Ficou afastada a ofensa ao art. 149, da CF/88, que exige lei complementar para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico.*

*A contribuição para o IAA é compatível com o sistema tributário nacional. Não vulnera o art. 34, § 5º, do ADCT/CF/88.*

*É incompatível com a CF/88 a possibilidade da alíquota variar ou ser fixada por autoridade administrativa.*

*Recurso não conhecido.”*

Naquela ocasião, o Ministro Nelson Jobim, Relator-Designado, proferiu o voto que adoto e transcrevo:

*“... a intervenção do domínio econômico surge, desde a Constituição de 1946. No entanto, somente no § 9º do art. 157 da Constituição de 1967 aparece a figura da contribuição.*

*Dizia o § 9º do art. 157 da Constituição de 1967:*

*‘§ 9º Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.’*

*Em face dessa circunstância, o Decreto-Lei nº 308/67, legitimamente, instituiu tal contribuição através de critérios que tinham como ponto de partida uma fixação em termos de cruzeiros novos: ‘NCr\$ 1,57 (um cruzeiro novo e cinquenta e sete centavos) por saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos...’*

*Posteriormente, a Constituição de 1969 manteve o mesmo critério, estabelecendo, no art. 21:*

*‘Art. 21...’*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001156/92-02

Acórdão : 202-10.086

§ 2º *A União pode instituir:*

*1 – contribuições, observada a faculdade prevista no item I deste artigo, tendo em vista a intervenção no domínio econômico e interesse da previdência social ou de categorias profissionais;'*

*Na Constituição de 1988 – recordo-me perfeitamente das razões da discussão a esse respeito –, como, no sistema constitucional de 1967 e 1969, as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico tinham-se expandido e, para evitar que o Poder Executivo pudesse expandir a área tributária pela via das contribuições, condicionou-se a criação de contribuições no domínio econômico à lei complementar.*

*Ora, entrou em vigor a Constituição de 1988 e encontrou criada, com alíquota fixada nos moldes das Constituições de 1967 e 1969, um determinado tipo de tributo. A Constituição de 1988 manteve as contribuições de intervenção no domínio econômico: contribuições sociais e contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas.*

*Após 1988, não é possível que a alíquota venha a ser fixada por ato unilateral do Poder Executivo. O que desapareceu, foi a possibilidade de se modificar a alíquota então fixada. No entanto, a alíquota que havia sido fixada nos termos da legislação anterior – e legitimamente –, foi recepcionada como tal. A Constituição de 1988 não extinguiu tais contribuições.*

*O § 5º do art. 34 do ADCT, destinado a reger o processo de transição entre o modelo constitucional tributário, estabeleceu:*

*'§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.'*

*A legislação anterior criou a contribuição do açúcar e do álcool. É uma contribuição não incompatível com a legislação nova. O que é incompatível com a Constituição de 1988, é exatamente a delegação, a possibilidade dessa alíquota variar ou ser fixada por autoridade administrativa.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10410.001156/92-02**  
**Acórdão : 202-10.086**

*Em face dessas considerações, peço vênia ao emitente Ministro Carlos Velloso para divergir, no sentido de não conhecer do recurso."*

Portanto, também entendo recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os Decretos-Leis nºs 308/67, 1.712/79 e 1.952/82, porém sem a possibilidade de modificação da alíquota da contribuição e do adicional por ato do Poder Executivo, hipótese que se configura para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.11.88, em conformidade com o Demonstrativo de Apuração da Contribuição e Adicional sobre o Álcool de fls. 78.

Por outro lado, quanto aos fatos geradores ocorridos na vigência da Constituição Federal anterior, entendo que a ora recorrente não se enquadra no permissivo legal de que trata o § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.712/79, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.952/82, que suspende a incidência da contribuição, pois, nos autos, não está configurada a "saída do (...) álcool para depósito de segunda saída ou para armazém de entidade constituída por grupo de produtores para a comercialização de seus produtos", estando presente, justamente, a hipótese em que há incidência, ou seja: "saída desses produtos para terceiros".

Se a ora recorrente tem ou não como finalidade precípua a comercialização com terceiros, não cooperados, tal fato é irrelevante, pois relevante é a prova da saída de álcool para fins químicos, destinado à SALGEMA – Indústrias Químicas S/A, materializada nas Fichas de Controle de Saída de Álcool, acostadas, por cópias, às fls. 143/196, onde estão identificados: as datas das saídas, as notas fiscais de saídas, o veículo transportador, o destinatário, as quantidades de álcool, etc.

Mesmo a comercialização tendo ocorrido em nome e por conta dos cooperados, estes e a cooperativa de produtores são devedores solidários da Contribuição e do Adicional ora discutidos, por força do disposto no artigo 124, inciso I da Lei nº 5.172/66 (CTN), c/c o estabelecido no § 1º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 308/67 e § 3º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.712/79 com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.952/82. Nem mesmo o benefício de ordem poderia ser argüido em socorro da ora recorrente, pois tal benefício contraria a determinação do parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional.

Os documentos de fls. 02 a 36, emitidos pela cooperativa, onde há referência a álcool hidratado, em nada contribuem para a solução da demanda, pois, além de terem sido emitidos pela cooperativa, estão em desacordo com os seus livros e fichas de controle da produção.

Na determinação do crédito tributário, a quantidade de álcool indicada no Demonstrativo de fls. 78/80 coincide, exatamente, com as quantidades escrituradas pela ora



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10410.001156/92-02

**Acórdão** : 202-10.086

recorrente na segunda coluna do item "III – Saídas" do Livro de Produção Diária, acostado aos autos, por cópias, às fls. 37/77, nos períodos de apuração indicados no já citado demonstrativo.

Quanto ao tipo de álcool submetido à tributação, se a escrituração do Livro de Produção Diária é de responsabilidade da cooperativa, ora recorrente, é obvio que a mesma tinha conhecimento que a exigência fiscal era referente à saída de álcool para fins químicos, destinado à SALGEMA – Indústrias Químicas S/A.

A omissão da indicação das folhas do Livro da Produção de onde foram extraídas as quantidades de álcool é mais uma alegação protelatória, tendo em vista a correta indicação do livro e dos respectivos períodos de apuração.

Quanto aos argumentos de ilegalidade da cobrança, entendo que a exigência fiscal está amparada na legislação de regência indicada no enquadramento legal do lançamento de ofício, sem que a ora recorrente tenha apontado, especificamente, qual o dispositivo violado na constituição do crédito tributário.

Relativamente à exigência da TRD, entendo que a mesma é indevida no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme farta jurisprudência firmada neste Conselho, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou devidos tais encargos, e ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30.07.91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, em 29.08.91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218/91.

Por fim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, cujo artigo 44, inciso I, reduziu a multa de ofício, prevista no inciso II do artigo 364 do RIPI/82, para 75%, entendo que referida redução deve ser aplicada ao caso presente, para os fatos geradores ocorridos no período de set/88 a nov/90, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal as parcelas referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.11.88, reduzir a multa de ofício de 100% para 75% e excluir os encargos da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES